



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02378/08

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia. Prestação de Contas do Prefeito Inácio Roberto de Lira Campos, relativa ao exercício de 2007. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

### PARECER PPL TC 0163 /10

#### RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do Município de **CACIMBA DE AREIA**, Sr. **Inácio Roberto de Lira Campos**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, evidenciou, em relatório inicial de fls. 655/669, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 225/2006, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 6.900.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.450.000,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, e autorizou a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de R\$ 200.000,00;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 6.015.886,10 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 5.977.815,32, gerando, na execução orçamentária, um superávit correspondente a 0,63% da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo de R\$ 421.880,63 para o exercício seguinte, sendo 97,42% deste valor registrado na conta "Bancos", e o restante na conta "Caixa";
5. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 155.077,69;
6. A dívida municipal no final do exercício somou R\$ 4.515.764,25, sendo 93,53% correspondente à Dívida Fundada;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 1.059.891,05, correspondendo a 17,73% da Despesa Orçamentária Total, sendo pagos no exercício R\$ 1.057.941,90;
8. No exercício, o Prefeito e o Vice-Prefeito receberam seus subsídios dentro dos limites legais;
9. Foram atendidas às exigências legais quanto às seguintes despesas consideradas condicionadas, uma vez que foram aplicados em relação às respectivas bases de cálculo:
  - 28,16% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
  - 19,46% aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde;
  - 38,36% em Despesas com Pessoal em relação ao Poder Executivo, e;
  - 40,66% em Despesas com Pessoal pelo Município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02378/08

Fl. 2/4

10. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo situaram-se dentro dos limites constitucionais;
11. Foram encaminhados os REO's e RGF's ao Tribunal e comprovadas as respectivas publicações;
12. O Município não possui Regime Próprio de Previdência.
13. Há registro de denúncias ocorridas no exercício em análise, conforme Documentos nº 20.808/07; nº 14.716/07; nº 14.802/07; e Processos TC nº 02318/08 e nº 05929/08, acostados aos presentes autos;

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou algumas irregularidades, em razão das quais, o Prefeito, devidamente notificado, apresentou defesa acompanhada de vasta documentação (fls. 695/1218), tendo o Órgão Técnico de Instrução, após análise dos argumentos e documentação ofertados, concluído pela permanência das seguintes falhas quanto à gestão geral:

- 1) Despesas não licitadas no valor de R\$ 106.671,99;
- 2) Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência caracterizando descumprimento do item 2.5 da Resolução Normativa RN-TC 52/04;
- 3) Emissão de cheques sem provisão de fundos, causando prejuízo e transtorno aos credores;
- 4) Gastos não comprovados com aquisição de materiais de construção no montante de R\$ 108.048,61.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que, em parecer da lavra da Procuradora, Dra. Ana Terêsa Nóbrega (fls. 1235/1237), opinou no sentido de que este Tribunal de Contas:

- a) Emita Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, relativas ao exercício de 2007;
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Comunique à Receita Federal sobre a irregularidade de natureza previdenciária;
- d) Recomende à Administração Municipal que evite toda e qualquer ação administrativa que venham a macular as contas de gestão municipal.

O interessado e seus representantes legais foram devidamente notificados.  
É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais o Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- Compulsando-se os autos, verifica-se que foram apontadas como não licitadas despesas com aquisição de materiais diversos, locação de veículo, além de manutenção de computadores e equipamentos. Todavia, conforme destaca o Ministério Público junto a este Tribunal em parecer emanado às fls. 1235/1237, não foram observados indícios de desvios financeiros, visto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02378/08

Fl. 3/4

que as despesas contraídas foram revertidas em favor do interesse público. Recomenda-se, entretanto, observância aos termos da Lei 8.666/93;

- No tocante ao recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência, determina-se comunicação à Receita Federal do Brasil para que esta adote as providências adequadas ao caso;

- A emissão injustificada de cheques sem provisão de fundos demonstra a existência de deficitário controle financeiro no Município, ensejando recomendação à Prefeitura Municipal no sentido de reforçá-lo para que se evite eventuais práticas futuras;

- No que concerne a gastos não comprovados com aquisição de materiais de construção, no montante de R\$ 108.048,61, acata-se os argumentos proferidos pelo Ministério Público junto ao TCE-Pb, tendo em vista a apresentação, pelo interessado, de documentos suficientes para comprovar a aquisição tanto dos materiais adquiridos para fins de doação (fls. 956 e seguintes), como aqueles destinados à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura para uso em acabamento e reforma de prédios públicos (fls. 1033 e seguintes);

- Por fim, destaca-se que a Auditoria desta Corte de Contas considerou sanada a irregularidade concernente à Aplicação na Remuneração e Valorização do Magistério, equivalente a 58,40%, dos recursos com o FUNDEB, verificando que tais despesas apresentaram percentual superior ao mínimo exigido constitucionalmente, que é de 60%.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pelo Prefeito do **Município de Cacimba de Areia**, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, com as ressalvas contidas no § único do art. 124 do RITCE-PB, e, em **Acórdão** separado:

**1) Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro;

**2) Represente** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias patronais pagas a menor;

**3) E, finalmente, recomende** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o Voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02378/08

Fl. 4/4

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02378/08; e  
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;  
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;  
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Cacimba de Areia este Parecer Favorável à Aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito do Município de Cacimba de Areia, relativa ao exercício **financeiro de 2007**.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 25 de agosto de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procuradora-Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB